



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

██████████ CONSTRUÇÕES LTDA

CPF ██████████



PERÍODO DA AÇÃO: 29/03/2023 A 13/04/2023.

LOCAL: zona rural de Murici/AL.

ATIVIDADE FISCALIZADA: (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).

CNAE: 0810-0/99.

OPERAÇÃO: 301/2023.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	05
E)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	05
F)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	05
G)	<i>DO EMPREGADOR</i>	06
H)	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	07
I)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	11
J)	CONCLUSÃO	11
	ANEXOS:	13
	I. Notificação para apresentação de documentos e providências	
	II. Planilha de cálculos rescisórios	
	III. Relação dos Autos de Infração lavrados	
	IV. Demais Documentos.	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED] AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED] AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED] AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED] AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED] AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED] AFT SRT ALAGOAS
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED] AFT SRT ALAGOAS
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat [REDACTED] Motorista Oficial SRTE-RN
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat [REDACTED] Motorista Oficial DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat [REDACTED] Motorista Oficial DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat [REDACTED] Agente Adm. SRT/AL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		
[REDACTED]	[REDACTED]	Procuradora do Trabalho
[REDACTED]	[REDACTED]	Ag Seg. Institucional
[REDACTED]	[REDACTED]	Ag Seg. Institucional
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Def. Púb. Federal/DPU
POLÍCIA FEDERAL		
[REDACTED]	Mat [REDACTED]	DPF SR/PF/AC
[REDACTED]	Mat [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
[REDACTED]	Mat [REDACTED]	Agente PF/SR/AL
[REDACTED]	Mat [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
[REDACTED]	Mat [REDACTED]	EPF - SADIP/CGDH/DICOR/PF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

██████████ CONSTRUÇOES LTDA
CPF ██████████
CNAE: 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Empregados sem registro	11
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	11
Mulheres	00
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	11
Valor da rescisão – Bruto/Líquido	R\$ 86.286,09 / R\$ 86.286,09
Valor dano moral coletivo	-
Valor dano moral individual (total)	-
Nº de autos de infração lavrados	11
Termos de interdição lavrados	01
FGTS recolhido em ação fiscal	-

D) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A pedreira está localizada na zona rural de Murici/AL. Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Murici-AL pela Rodovia da Integração, após atravessar uma ponte ao lado da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Graça. Após a ponte, percorre-se 02 km pela rodovia asfaltada e entra à esquerda em uma vicinal de terra. Depois é só seguir por 01 km nessa vicinal até chegar na pedreira (coordenadas 9°18'57.2"S 35°58'01.5"W).

E) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 03/04/2023, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 07 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Delegado da Polícia Federal, 04 Agentes da Polícia Federal, 01 Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT e 03 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em curso até a presente data, na Pedreira Cansanção, localizada na Fazenda Cansanção, zona rural de Murici/AL.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade inspecionada consiste na extração e conformação manuais de pedras de granito, no formato de paralelepípedos, que ocorre em afloramentos de maciços rochosos, nos quais são montadas as pedreiras onde são desenvolvidas diversas tarefas que viabilizam a retirada e carregamento dos produtos para o envio aos locais onde serão aproveitadas economicamente, geralmente em calçamento de vias públicas, estradas, estacionamentos, postos de gasolina e outros acessos ou locais de circulação de veículos que precisam

ser pavimentados.

A característica predominante da atividade é seu caráter estritamente manual, ocupando quase que, exclusivamente, força humana e ferramentas manuais – martelos, barras de ferro, cunhas e marretas – para separar as pedras do maciço, fracioná-las e conformá-las em dimensões padronizadas para servirem à montagem de um piso resistente, que, em geral, é assentado sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.

No processo produtivo da Pedreira Cansanção não ocorriam intervenções de implementos mecanizados. Tudo era feito de forma manual, desde a retirada das camadas de terra que cobrem o maciço até o carregamento das caçambas para o transporte. Nas rochas mais duras, onde a dificuldade de separação de porções do maciço para o fracionamento é maior, ocorriam intervenções com explosivos, aplicadas de forma a trincar o maciço antes de proceder à separação dos blocos de pedra que serão manipulados. Os explosivos utilizados variam conforme a natureza da rocha extraída e o grau de acesso dos trabalhadores aos produtos necessários para a elaboração dos mesmos. De toda a maneira, eram misturas caseiras – com clorato de potássio (conhecido pelos trabalhadores como colorato) e açúcar, precárias e improvisadas, com utilização de receitas formuladas seguindo métodos de tentativa e erro da experiência do dia a dia dos trabalhadores, o que só aumentava e potencializava os riscos à sua saúde e segurança.

Mesmo se tratando de um processo pré-industrial, que utiliza como força motriz de produção o corpo humano, fatores como custos de transporte (preço dos combustíveis), disponibilidade de mão de obra e, sobretudo, um alto grau de informalidade e descumprimento de exigências legais em várias esferas, tornam o produto da atividade atrativo aos compradores. O correspondente industrializado do produto são bloquetes de concreto, que podem ser produzidos em larga escala, utilizando equipamentos e processos mecanizados. Porém, na realidade, os dois produtos concorrem no mercado, atraindo

compradores conforme as vantagens que oferecem. No contexto que se apresenta o mercado atual nordestino, as pedreiras conseguem colocar no mercado um produto com preço competitivo, sobretudo em localidades mais distantes dos grandes centros urbanos.

Assim, apesar de ser um processo de produção artesanal, a demanda pelo produto condiciona a produção a seguir um compasso mais acelerado, como se fosse uma indústria. A atividade, portanto, exige uma produção em escala, de modo a permitir que sejam extraídas pedras em quantidade suficiente para a demanda criada.

A exploração desse processo produtivo anacrônico e rudimentar, utilizando na extração das pedras o mesmo tipo de ferramentas que eram utilizadas desde o início da idade do ferro (todas as pedreiras tem nas proximidades uma forjaria improvisada montada para dar suporte e manutenção das ferramentas de ferro), mais de mil anos antes de Cristo, como substituto ao um processo industrializado, gera uma série de distorções que redundam em condições de trabalho muito severas, que remontam ao período em que a exploração de mão de obra escrava era largamente utilizada.

A pedreira fiscalizada, trata-se de pedreira de médio porte, cuja extração era de pedra granito, sendo que o proprietário da Fazenda Cansanção, onde fica localizada a Pedreira Cansanção, havia arrendado para um grupo de empreendedores, ligados a uma Cooperativa, fazer a exploração. No local, foram encontrados 05 grupos distintos de trabalhadores, com frentes de trabalho e organização próprias, dentre os quais, o grupo de 11 (onze) trabalhadores cuja atividade executada era explorada economicamente pelo empregador acima citado.

G) DO EMPREGADOR

Apurou-se que, o proveito da mão de obra do grupo de 11 (onze) trabalhadores beneficiava o empregador acima identificado, qual seja o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] proprietário da empresa

██████████ Construções Ltda, CNPJ 21.147.724/0001-32.

Na ocasião da inspeção fiscal, foram inspecionadas as frentes de serviço pertencentes ao empregador e o barraco onde fora montada a forjaria utilizada na manutenção das ferramentas de ferro, que também era utilizado para o abrigo dos trabalhadores, preparo e consumo de refeições, guarda de pertences pessoais e como alojamento.

Foram entrevistados os 11 trabalhadores, dentre eles, o encarregado dos serviços. Ainda que não estivesse na pedreira, no momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o Sr. ██████████ era quem exercia o poder diretivo no estabelecimento, emanava ordens aos trabalhadores, diretamente ou por meio de encarregado de serviços, e era reconhecido, por todos, como autoridade máxima do empreendimento, e como sendo o patrão e dono das pedras paralelepípedos que ali estavam sendo produzidas.

Foi verificada a existência da Cooperativa dos Empreendedores de Extração Artesanal de Granito de Murici, inscrita no CNPJ 20.830.277/0001-59, localizada na Rua Rubiano Grande Craque, nº 83, Campo Grande, Murici/AL, da qual o empregador era associado. Foi verificado que a Cooperativa, de fato, tinha como função, facilitar a obtenção e a manutenção da Licença de Operação junto ao Instituto do Meio Ambiente e emitir, quando solicitada, a Nota Fiscal da venda das pedras realizada pelo cooperado. Não havia comunhão de esforços entre os cooperados na organização dos serviços, na administração das tarefas e nem na venda do produto. Cada qual tocava sua parte da pedreira, de forma independente dos outros, administrando e remunerando seu grupo de trabalhadores à sua própria maneira.

A despeito de o empregador possuir uma empresa de prestação de serviços de pavimentação e construção de obras, ele informou ao GEFM que as pedras oriundas da frente de serviços de sua responsabilidade não estavam, no momento da fiscalização, sendo aplicadas por ele, e sim, estavam sendo vendidas, ao valor médio de R\$ 700,00 (setecentos reais) o milheiro (sem frete), para compradores diversos que o procuravam. O empregador informou, ainda, que a produção média semanal de sua pedreira é de 7.000 pedras e que a venda

de tais pedras é realizada sem nota fiscal; que, às vezes, quando precisa emitir a nota fiscal, se utiliza da Cooperativa e o preço, então, passa para R\$ 800,00 (oitocentos reais), pois precisa retirar os custos dos impostos. Informou, ainda, que o arrendamento da Pedreira Cansação foi feito diretamente com a Cooperativa, ao valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao mês, e que esse valor era dividido entre os 05 cooperados que faziam a exploração na pedreira, cabendo a cada um R\$ 600,00 (seiscentos reais), repassados mensalmente.

H) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Ao todo, havia 11 (onze) trabalhadores que estavam fazendo corte manual de paralelepípedos, sendo 01 na função de encarregado e detonador de explosivo, 07 na função exclusiva de cortador de pedras, 01 na função de limpeza e carregamento de cargas, 01 na função exclusiva de carregamento de cargas e 01 na função de carregamento e corte de pedras, auxiliando o seu pai. Do grupo de trabalhadores, 04 (quatro) estavam registrados no CNPJ da Andrade Construções e 07 (sete), embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos trabalhistas mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

Os trabalhadores eram moradores da cidade de Murici/AL, e, na sua maioria, utilizavam meios próprios para ir e vir para a pedreira, de suas casas. O trabalhador [REDACTED] ficava alojado no barraco da forjaria, nas dependências da pedreira.

No que tange ao ambiente de trabalho e alojamento, não existia identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos; não havia previsão das medidas a serem tomadas na atividade e dos riscos a ela associados; e, na prática, nenhuma ação era realizada nesse sentido e, o que se via, era a realização de uma atividade de forma totalmente rudimentar, clandestina e irregular, com superexploração da mão

de obra de trabalhadores, num contexto de completo descaso com as questões afetas à garantia de oferta de meio ambiente saudável e seguro.

1.1. DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO*****

Ao longo da inspeção na pedreira, nas frentes de trabalho e instalações disponibilizadas aos trabalhadores; e, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades, que fizeram o GEFM concluir que os trabalhadores alcançados pela fiscalização, laborando no corte manual de paralelepípedos, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradante de Trabalho e Jornada Exaustiva, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. As ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

Os elementos caracterizados da condição análoga a de escravo, foram organizados da seguinte forma:

1) Informalidade e irregularidade das relações trabalhistas e empresariais:

Várias foram as irregularidades trabalhistas constatada pela Auditoria Fiscal que contribuíam para agravar as precárias condições a que estavam expostos os trabalhadores explorados nas pedreiras, tais irregularidades foram objeto de autuação específica.

Do grupo de 11 (onze) trabalhadores, o total de 07 (sete) não possuíam, ao menos, o registro do contrato de trabalho. Ainda que os outros 04 (quatro) estivessem registrados, na realidade tratava-se de um contrato de fachada, realizado com data posterior ao efetivo início dos serviços e no qual os próprios trabalhadores arcavam com os custos desses registros. Segundo informado pelos trabalhadores e confirmado pelo empregador, o trabalhador registrado ganharia valor menor -correspondente à produção do milheiro de paralelepípedo - em relação aos "clandestinos". Enquanto o valor do milheiro era de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os trabalhadores "clandestinos", para os que eram registrados o valor era de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo tal diferença de pagamento revertida para o custeio dos encargos trabalhistas. E, ainda que registrados, nenhuma das obrigações trabalhistas acessórias era cumprida.

De fato, submetidos a um sistema de trabalho por produção, os trabalhadores não

tinham nenhum direito trabalhista garantido, pois apenas recebiam pelo que produzissem, sem quaisquer outras garantias. Se não produzissem nada, nada receberiam. Tendo como único meio de contraprestação pelo trabalho desenvolvido sua produção individual, por vezes se viam impelidos a extrapolar o limite legal de duração do trabalho e a deixar de fruir o intervalo para descanso e alimentação, a fim de perseguir melhores ganhos. Aliado a essa situação, o valor pago pela produção auferida era baixo e exigia, cada vez mais, o tempo de trabalho para que pudessem ganhar um pouco mais.

Por trabalharem por produção, os trabalhadores deveriam ter acrescido à sua remuneração o valor do descanso semanal remunerado, conforme determina a legislação. Mas o empregador não fazia esse pagamento. Observou-se que, alguns trabalhadores recebiam menos do que o salário-mínimo mensal.

Os pagamentos das pedras produzidas ocorriam semanalmente e eram efetuados pelo empregador, em espécie. Os pagamentos, entretanto, eram realizados sem a respectiva formalidade e o empregador não apresentava recibo discriminando nem mesmo a produção que estava remunerando. Os trabalhadores sem vínculo formal de emprego não recebiam o 13º (décimo terceiro) salário e todos, sem exceção, nunca tiveram as férias concedidas ou remuneradas.

2) Jornada Exaustiva como Consequência do Sistema de Remuneração por Produtividade e Baixa Remuneração:

Os trabalhos realizados na frente de serviços explorada pelo empregador em questão na Pedreira Cansanção, seja pela forma rústica e artesanal como são executados, seja pelo sistema de remuneração e pelo baixo valor pago, enquadram-se com perfeição ao conceito acima exposto de "jornada exaustiva como consequência do sistema de remuneração por produtividade e baixa remuneração". A atividade de corte de pedras paralelepípedo: I) é extremamente penosa e extenuante, levando os trabalhadores, diariamente, a exceder seus limites físicos e mentais; II) é realizada com movimentos repetitivos e com utilização de ferramentas pesadas, causando, com o passar do tempo, diversos problemas de saúde, como dores nas costas, nos ombros, nas articulações, etc; III) é executada a céu aberto, com os trabalhadores sujeitos a todos os tipos de intempéries e à incidência solar; IV) é realizada em condições inadequadas, sem controle de jornada de trabalho e sem pausas para descanso; V) é remunerada exclusivamente por produtividade e o valor pago é muito baixo.

A jornada de trabalho na pedreira não era controlada pelo empregador, devido ao sistema de remuneração exclusivamente por produção. De toda forma, ao conversar com os trabalhadores, em grande parte, disseram que para produzir a média de 800 pedras por

semana, precisam trabalhar o dia todo, todos os dias de segunda a sexta e às vezes no sábado. A jornada entre eles é variável, quanto ao início e ao término, mas em geral, laboram de 08 a 09 horas por dia, iniciando-se por volta de 06:00h e 07:00h e indo até 16:00h e 17:00hs, com intervalo de 01:30h a 02:00h, para preparo e tomada da refeição.

Como informado anteriormente, os trabalhadores que executavam atividades de corte de pedras, e que estavam “clandestinos”, sem registro, recebiam pelo valor do milheiro R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto os registrados faziam jus a apenas R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta). Laborando em condições climáticas favoráveis (sem chuvas), durante jornada diária de 8 a 9 horas de trabalho, num ritmo frenético de trabalho, os mesmos conseguiam produzir, considerando uma média entre eles, o correspondente a 800 (oitocentas) pedras, auferindo renda semanal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com salário mensal médio de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), respectivamente; ao encarregado e detonador de explosivos era pago o valor semanal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), totalizando renda mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); os que faziam outras atividades, como carregamento e limpeza, percebiam semanalmente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que se convertia em renda mensal de míseros R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, valor abaixo do salário mínimo vigente e irrisório como contraprestação pelo serviço penoso desenvolvido.

3) Degradância do Ambiente de Trabalho, Vida e Moradia:

Na pedreira fiscalizada, os riscos associados diretamente ao exercício da atividade e as condições desumanas encontradas, em virtude da precariedade, da inobservância de princípios ergonômicos, da penosidade, da insalubridade e das condições psicológicas e sociais são muito claros e latentes. Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária.

No que diz respeito às condições de trabalho encontradas na Pedreira Cansanção e a responsabilidade do empregador por um meio ambiente de trabalho adequado, de modo a preservar a integridade física e psíquica dos trabalhadores, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas no estabelecimento. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e a segurança no trabalho da pedreira, registre-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de apresentá-lo à fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado seria o principal instrumento de gestão da atividade de mineração

voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos existentes no ambiente de trabalho, incluindo alterações no processo produtivo com vistas a torná-lo seguro e a afastar quaisquer condições que possam caracterizar Grave e Iminente Risco. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs); de definir o conteúdo, a forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de definir o conteúdo, forma e periodicidade dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores envolvidos nos trabalhos na pedreira, observado o disposto no item 22.35 e subitens da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); de controlar a saúde médica e ocupacional dos trabalhadores, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação dos trabalhadores; de dimensionar e tratar da disposição das instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos etc.

Ato contínuo, na ausência do PGR, todas as demais ações dele decorrentes não foram observadas pelo empregador e o contexto de trabalho encontrado pela fiscalização era de total descaso e negligenciamento pela segurança e saúde do trabalhador, tornando-o totalmente degradante, com exposição a riscos e a condições desumanas de trabalho e tornando as condições de trabalho precárias, não ergonômicas e insalubres.

Os riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de corte manual de pedras requerem o fornecimento de EPI para proteção do trabalhador. Ocorre que o empregador não fornecia os EPI aos trabalhadores e os mesmos, quando utilizavam, era apenas uma bota, que haviam adquirido com recursos próprios.

Em função das situações de riscos, tornava-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que pudessem realizar as atividades com maior grau de segurança. Entretanto, nenhum treinamento fora repassado aos trabalhadores.

Também se faz extremamente necessário o controle da saúde dos trabalhadores mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional, na admissão, mudança de função, periódico e demissão, além do controle da vacinação.

Todavia, os trabalhadores não haviam sido submetidos a qualquer exame médico ocupacional durante todo o período de atividade na pedreira, irregularidade que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores, bem assim quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

A disponibilização de materiais de primeiros socorros também se faz necessária, mas não foi realizada, pois não foram encontrados materiais de primeiros socorros e, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

As ferramentas de trabalho não eram adequadas e nem fornecidas pelo empregador. Eram utilizados para a extração das rochas e corte das pedras martelos, barras de ferro, cunhas e marretas de até 10kg. Os trabalhadores informaram que não receberam os instrumentos de trabalho do empregador, que as ferramentas que utilizavam eram próprias e que cada um levava consigo o que julgava adequado e confortável para o seu trabalho; sem, contudo, ter sido verificado se de fato eram as ferramentas adequadas para a atividade que desempenhavam.

Nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores.

Os trabalhadores da pedreira tinham à disposição como único apoio um rústico barraco montado sob o chão de terra, com pedaços de galhos e com cobertura de telha tipo Eternit, aberto em todos os lados e com um pedaço de lona cobrindo parcialmente uma lateral. Referido barraco servia para a estrutura improvisada da forjaria de ferramentas. No mesmo local, todos os trabalhadores dependuravam seus pertences, armazenavam, preparavam, cozinhavam e consumiam os alimentos e se amontoavam para descansar nos poucos intervalos de descanso. Também era nesse local que o trabalhador [REDACTED] vivia, pois não tinha outra moradia na cidade.

Logicamente que o local não oferecia condições higiênicas e de conforto necessárias aos trabalhadores que ali laboravam e principalmente ao trabalhador alojado. O local não era asseado e havia muita desordem, com recipientes e materiais espalhados por todos os cantos.

Não dispunham de estrutura adequada para guarda, preparo, conservação e tomada de refeições, sendo os alimentados preparados sob uma pequena mesa e cozidos em estrutura de pedras montadas no chão, com uma grelha, onde depositavam a panela e ligavam fogo com auxílio de lenha. Além de conservar e preparar os alimentos em local inadequado, também os consumiam de maneira inapropriada, sem local adequado, assentados no chão, na rede ou em uma das 03 velhas cadeiras de que dispunham.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica, nem no barraco nem em outra área qualquer da pedreira. Também não havia chuveiro para que os trabalhadores, com as vestimentas impregnadas de poeira e outras sujidades ao término da jornada, pudessem se banhar. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho, tomado a céu aberto, em outra cacimba próxima do barraco.

Não havia energia elétrica, água encanada ou local apropriado para lavagem das mãos ou dos utensílios domésticos e vasilhas utilizadas, sendo utilizado para isso uma pequena bacia.

Não era fornecida água potável para consumo dos trabalhadores da pedreira. A água que os trabalhadores consumiam e que era utilizada para cozinhar, lavar as vasilhas e para todos os fins, era recolhida de uma cacimba que ficava a cerca de 300m do barraco, atrás da Pedreira do [REDACTED]. Referida cacimba fora feita com duas manilhas sobre uma nascente e encanada até o barraco do [REDACTED]. A água era recolhida, diariamente, em botijões plásticos de 20 litros, sendo que a água destinada para consumo era depositada em um pote de barro após passar por processo de coagem em um pano de prato, pois segundo os trabalhadores, apesar de ser limpa, sempre entrava "basculho".

Estão presentes no trabalho das pedreiras, a carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; impostas pelo empregador que cobra a produção das pedras e pelo trabalhador a si mesmo, pela forma como a remuneração é auferida, exclusivamente por meio de produção. Como fatores sociais: falta de capacitação e de expectativa de mudança no ambiente profissional; condições de trabalho precárias, salários baixos e jornadas excessivas.

4) Grave e Iminente Risco:

Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador. Um risco é considerado grave quando pode causar danos à saúde ou à vida do trabalhador, e é considerado iminente quando existe a possibilidade real e imediata de que esse dano ocorra. A existência de grave e iminente risco no ambiente de trabalho é considerada uma condição degradante do trabalho, pois expõe o trabalhador a situações de perigo e pode levar a danos irreparáveis à sua saúde e à sua integridade física.

No tocante à pedreira, o GEFM constatou que o empregador se utilizava de detonação por utilização de explosivos, em desconformidade total com a legislação pertinente, cabendo a interdição e paralisação das atividades de armazenamento, manuseio e utilização de explosivos e acessórios, utilizados no desmonte de rochas para posterior fracionamento e

conformação manuais, relatados no TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 4.066.356-6, em virtude de constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e à segurança dos trabalhadores.

5) Exploração das Vulnerabilidades dos Trabalhadores e a Retroalimentação do Ciclo Vicioso de Miserabilidade:

A miserabilidade se refere a uma condição de extrema pobreza e falta de recursos básicos para sobrevivência, enquanto a exploração de vulnerabilidades se refere ao aproveitamento de uma situação de fragilidade ou desvantagem para obter benefício próprio. No contexto do trabalho, a miserabilidade e a exploração de vulnerabilidades podem ocorrer quando trabalhadores são submetidos a condições precárias de trabalho, salários muito baixos, jornadas exaustivas, falta de segurança e higiene, entre outras situações que os colocam em risco ou os privam de seus direitos. Isso pode ocorrer especialmente em casos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como imigrantes, trabalhadores informais, crianças, mulheres, analfabetos, entre outros; bem como por meio da vulnerabilidade econômica em que o trabalhador está inserido.

O círculo vicioso da miserabilidade no trabalho é um fenômeno que se refere à situação em que trabalhadores de baixa renda ficam presos em empregos precários, mal remunerados e sem perspectiva de melhoria, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social.

As pessoas que se encontram em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade são as mais propensas a serem vítimas desse tipo de exploração. Notadamente, os trabalhadores que se sujeitam às atividades das pedreiras, são de origem bastante humilde, desprovidos de capacidade financeira, analfabetos ou com baixíssima escolaridade, sem outras profissões, e que, aliado aos baixos salários que recebem, são colocados em condição de extrema vulnerabilidade psicossocial e econômica, um dos fatores determinantes para a situação encontrada nas pedreiras.

I) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas em que os trabalhadores da extração de pedras desempenhavam suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que os 09 (nove) trabalhadores estavam sujeitos.

Tais situações também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

1) 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2) 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

3) 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

4) 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

5) 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

6) 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

7) 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

8) 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

9) 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

10) 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

11) 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

12) 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

As situações narradas, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornadas exaustivas, constantes do Anexo III da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

1) 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

2) 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estavam alojados. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo

a que se atribui dignidade, e não preço.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores: 1) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 20/04/2022; 2) [REDACTED], cortador de pedras, admitido em 01/04/2020; 3) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 01/08/2022; 4) [REDACTED], limpador e carregador, admitido em 01/02/2023; 5) [REDACTED] encarregado e detonador de explosivo, admitido em 01/02/2020; 6) [REDACTED] cortador e carregador, admitido em 01/04/2022; 7) [REDACTED], carregador, admitido em 01/02/2023; 8) [REDACTED] cortador, admitido em 01/04/2022; 9) [REDACTED], cortador, admitido em 01/02/2021; 10) [REDACTED] cortador, admitido em 01/04/2020; e, 11) [REDACTED] cortador, admitido em 01/04/2021, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho e jornada exaustiva. Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões.

Joinville/SC, 20 de Abril de 2023.

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED]
GEFM/DETRAE